



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003305-68.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO A-GIBANK S/A, é apelado ISMAEL FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1003305-68.2024.8.26.0281

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Ismael Ferreira

Origem: Itatiba

Juíza: Renata Heloisa da Silva Salles

Voto nº. 4.687

Valor da causa: R\$ 28.860,00

Ajuizamento: 20/6/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **Recurso do réu.** Acolhimento parcial. Contestação não instruída com cópias do contrato especificamente negado pelo autor, impossibilitando, sequer, perícia, caso o autor alegasse falsidade. Declaração de inexistência jurídica que não comporta reparo. Devolução em dobro que não se sustenta. Não violação à boa-fé objetiva. Autor que recebeu e consumiu o valor objeto da operação, realizada em agosto de 2021, com pagamento de parcelas. Ação proposta tão só em junho de 2024. Produção de legítima expectativa ao banco quanto à higidez da operação. Restituição simples. Sentença alterada. Necessidade de compensação, mediante apuração em liquidação. Danos morais não caracterizados. Privação de valor em pecúnia que não gera danos morais presumidos. Autor que, como dito, tirou proveito do valor disponibilizado a ele, intentando a ação apenas quase 3 anos após a realização da operação. Sentença alterada. **Recurso parcialmente provido**, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota de cada litigante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sen-

tença a fls. 172-177, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Ismael Ferreira contra Banco Agibank S/A, a qual julga procedente a ação, nestes termos:

(...)

Assim, era ônus da parte requerida demonstrar a regularidade da contratação.

Nesse contexto, concluo que a parte requerida não cumpriu com o ônus que lhe incumbia. Embora tenha sido intimado em duas oportunidades para indicar as provas que pretendia produzir (fls. 152/153 e fls. 159/160), a parte requerida sequer juntou o contrato firmado e, tampouco, pleiteou a produção de demais provas capazes de comprovar a regularidade da contratação.

Desse modo, não obstante a previsão legal de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), o Superior Tribunal de Justiça entende que apenas haverá a elisão da responsabilidade objetiva do fornecedor quando se tratar de fortuito externo.

Haverá a caracterização do fortuito externo quando o fato danoso não estiver relacionado com a organização da empresa e/ou não estiver ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor. Em outras palavras, trata-se de situação completamente estranha ao produto ou serviço fornecido.

Ocorre que a higidez das contratações faz parte dos riscos da atividade da empresa requerida, de modo que os fatos se amoldam ao fortuito interno.

Nesse diapasão, conforme já mencionado, cabia à parte requerida demonstrar que, prestado o serviço, o defeito inexistia; ou que houve culpa exclusiva da parte requerente (art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor). O que não ocorreu.

Conclui-se, então, que deve ser deferido o pedido de declaração da inexistência dos débitos oriundos do contrato nº 1501993830.

Ademais, foram descontados valores da aposentadoria da requerente em virtude dos referidos contratos. Nesse sentido, deverá

haver a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte requerente confirmou à fl. 163 que recebeu os valores indicados na transferência de fl. 140, é possível que haja a compensação.

Outrossim, demonstrado o dano moral.

A parte requerente demonstrou que a parte requerida efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O dano moral se mostra evidente e de efeitos concretos, devendo a quantificação da compensação ser subsidiada na consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios, dentre eles: (i) a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido); (ii) o abalo físico/psíquico/social sofrido/ o grau da agressão, (iii) a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, (iv) a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002).

Assim, no que concerne ao quantum debeatur, a partir dos critérios delineados, dadas as circunstâncias do caso, fixo a quantia de R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISMAEL FERREIRA contra BANCO AGIBANK S.A. e, por conseguinte:

Declaro a inexigibilidade dos débitos constantes no contrato nº 1501993830.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente descontados da aposentadoria da parte requerente, a serem devidamente apurados em liquidação de sentença. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os descontos indevidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Esclareço que poderá haver compensação entre os valores devidos pela instituição financeira e os valores depositados na conta corrente da parte requerente (fl. 140).

Condeno a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, com juros de mora e correção monetária, contabilizados desde o arbitramento, conforme REsp 903.258-RS (Informativo 478).

Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;").

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Fls. 180-194: Razões de apelação. Alega que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o banco não agiu de forma negligente, tampouco pactuou com fraudadores, haja vista que a documentação apresentada junto à defesa é semelhante, se não idêntica, aos documentos apresentados pela recorrida na inicial, assim como as assinaturas constantes nos documentos. Afirma, ainda, que o TED foi realizado na conta do autor, conforme comprovante a fl. 184. Assim, não tendo o banco praticado qualquer conduta ilícita, uma vez que os indícios apontam para a regularidade procedimental da instituição, não há que se falar em nulidade contratual, muito menos em qualquer dever de restituição de valores, seja de forma simples ou em dobro. Pugna pela inexistência de dano moral, tendo em vista a licitude contratual e a ausência de comprovação de qualquer prejuízo supostamente sofrido pelo autor.

Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, com a condenação do autor por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a compensação de valores, com a exclusão da condenação à restituição em dobro e da indenização por dano moral ou, ainda, a redução do valor fixado a esse título.

Fls. 294-299: Contrarrazões. Afirma que não efetuou a contratação e que foi vítima de fraude. Ademais, o banco recorrente não cumpriu o ônus que lhe cabia, pois não apresentou qualquer documento que demonstrasse a regularidade da contratação. É evidente, portanto, que o autor não celebrou o empréstimo discutido. Alega que a situação é indiscutivelmente desagradável e ultrapassa o mero abalo ou aborrecimento, devendo ser mantida a indenização fixada pela sentença. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 195/196), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Cuida-se do contrato de empréstimo consignado nº 1501993830, realizado em 4/8/2021, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 420,00 cada uma, tendo a ação sido proposta tão só em junho de 2024. O autor recebeu o valor objeto da operação, conforme consta a fls. 163, consumindo-o. O réu, por seu turno, não instruiu a contestação com cópias do contrato ou material digital correspondente, inviabilizando perícia, caso o autor alegasse falsidade. Por isso, o juízo bem declarou a inexistência jurídica do contrato especificamente negado pelo autor, não se havendo falar em reforma da sentença quanto a esse aspecto.

No entanto, a devolução dos valores descontados deverá ocorrer na forma simples, porque não se infere violação à boa-fé objetiva. O autor recebeu o valor objeto do contrato e pagou as parcelas, gerando legítima expectativa ao banco de hígidez da operação. O autor não deveria ter recebido tal valor e, se creditado na

conta, deveria ter realizado a devolução imediatamente. A operação foi realizada em agosto de 2021 e a ação foi proposta tão somente em junho de 2024, quase três anos após.

A declaração de inexistência do contrato automaticamente restabelece o estado anterior, razão por que, como consequência, os valores creditados indevidamente na conta do autor, serão compensados, assim como o réu terá de restituir ao os valores descontados, mediante apuração em liquidação de sentença. O valor recebido pelo autor será corrigido pelo IPCA desde o recebimento, para o efeito de compensação, não se cogitando de juros de mora sobre esse montante.

Com relação à condenação por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo ao autor, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade. Ademais, o autor tirou proveito do valor objeto da operação, consumindo-o.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência –

Irresignação do autor - Preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada - Fraude na contratação de empréstimo consignado - Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável - Juros moratórios - Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) - Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo - Restituição, outrossim, do valor transferido à autora - Retorno ao statu quo ante - Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) - Possibilidade de compensação -- Sucumbência recíproca mantida - Honorários advocatícios que comportam readequação - Impossibilidade, in casu, do arbitramento da verba honorária por equidade - Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios ou diminutos - Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) - Revisão ex officio que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-12.2023.8.26.0439; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRÉDITO CONSIGNADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - CABIMENTO EM PARTE - Nas relações de consumo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Outrossim, tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto, razão pela qual, o termo a quo

do prazo prescricional a ser considerado em relação à pretensão de repetição de indébito da parte autora deve corresponder à data da última cobrança - Precedentes - Sendo o contrato de trato sucessivo, em razão dos pagamentos mensais, cuja manifestação de vontade das partes se renova a cada mês, não se configurou também a decadência - Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem houve indicação de outras repercussões negativas - Impositiva a compensação de créditos entre o capital depositado à vítima e o valor das prestações que lhe foram deduzidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, possibilitando a restituição das partes ao stato quo ante - Modificação da base para a fixação dos honorários advocatícios, para evitar remuneração irrisória - Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1010797-63.2023.8.26.0664; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Inexistência de relação jurídica declarada pela sentença. Sentença mantida. 2. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera

privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença mantida. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Admitida a compensação do montante creditado em favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem de volvidos pelo réu. 5. Recurso do autor desprovido e Recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004006-78.2021.8.26.0428; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Portanto, a apelação do réu prospera em parte, cassando-se a condenação da restituição dobrada e a indenização por danos morais.

Diante do provimento parcial do recurso, os encargos de sucumbência serão distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, incluindo ao erário, no que for o caso. 2. O autor pagará honorários fixados em 20% do valor da dobra e da indenização fixada na sentença, e afastada pelo acórdão, corrigidos pelo IPCA a partir da publicação da sentença, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado 3. O réu pagará honorários fixados em 20% do valor do contrato considerado inexistente, corrigidos desde o ajuizamento e com juros desde o trânsito em julgado, pelos mesmos índices.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e a dobra na restituição, determinando-se compensação, e redefinindo-se os encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO